

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**  
(Da Sra. RENATA ABREU)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para permitir que os partidos políticos tenham sede em qualquer Unidade da Federação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para permitir que os partidos políticos tenham sede em qualquer Unidade da Federação.

Art. 2º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

8º

.....

.....

§1º O requerimento indicará o nome e função dos dirigentes provisórios e o endereço da sede do partido.

.....” (NR)

“Art. 15. ....

I - nome, denominação abreviada e o local da sede;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei propõe alteração na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, conhecida como “Lei dos Partidos”, para permitir que os partidos políticos tenham sede em qualquer Unidade da Federação.

Atualmente, a Lei dos Partidos impõe a todos os partidos políticos o estabelecimento da sede na Capital Federal. A nosso ver, essa restrição territorial ao local de sede das agremiações partidárias é flagrantemente inconstitucional, pois ignora o princípio da autonomia partidária, inscrito no § 1º do art. 17 da Constituição Federal de 1988.

Por ser uma garantia constitucional para o funcionamento independente das greis partidárias, restrições legislativas ao princípio da autonomia partidária só se justificariam com o objetivo de assegurar a observância de direitos fundamentais e de outros valores constitucionalmente protegidos, o que não nos parece o caso da atual regra que fixa a sede de todos os partidos políticos na Capital Federal.

Não há dúvidas de que o local da sede é uma matéria *interna corporis*, reservada à autonomia partidária e que deve, portanto, ser definida discricionariamente por cada agremiação partidária, com base nas suas origens, tradição e objetivos estratégicos, e não de forma absoluta e impositiva, como ocorre atualmente.

Atribuir ao Estado a responsabilidade de tomar decisão tão relevante já evidencia, por si só, o desajuste da lógica que rege a normativa atual. Esse desacerto é ainda mais grave com a decisão uniformizadora de fixar artificialmente a sede de todos os partidos políticos na Capital Federal, despersonalizando, assim, a história política e os desígnios atuais de cada agremiação.

Como resultado inescapável do estabelecimento de todas as sedes de partidos políticos na Capital Federal, tem-se um processo de pasteurização da relevância política das sedes dos partidos, que ficam cada

vez mais desconectadas da trajetória histórica das agremiações e da mobilização social da militância política atual.

Diante disso, é chegada a hora de permitir que cada partido político defina o local de sua sede que seja mais coerente com os desafios do passado e do presente, reforçando, assim, o desiderato constitucional da autonomia partidária.

Ao materializar esse objetivo nesta proposição, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para aprovação da matéria nos termos propostos.

Sala das Sessões, em de de 2019.

**Deputado RENATA ABREU  
PODEMOS / SP**